



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600470-58.2020.6.21.0140

Procedência: REDENTORA – RS (JUÍZO DA 140ª ZONA ELEITORAL – CORONEL BICACO)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: PROMOTOR ELEITORAL
Recorridos: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE REDENTORA
ADIMA AMARO FORTUNATO
CLEUSA AMARO
AIRTON RIBEIRO
ANTONIO VANDERLEI DE LIMA SALES
CILIRIO MINEIRO
DELCIA MURIG ALFAIATE
ELIZEU KEI CLAUDINO
JOEL RIBEIRO DE FREITAS
LEZANDRO DOS SANTOS BORGES
MARCOS KANSU CAMARGO
NORBERTO EMILIO
OSMAR SALES
SILVANIR GAREJ RIBEIRO
ZORAIDE SALES
Relator: DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. EXISTÊNCIA, COM RELAÇÃO A DUAS DAS CANDIDATAS IMPUTADAS, DE PROVAS SUFICIENTES DA FRAUDE NARRADA NA INICIAL. VOTAÇÕES ZERADAS, AS QUAIS SE SOMAM À



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO DE CAMPANHA OU DA GESTÃO, POR MÃO PRÓPRIA, DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA PELAS CANDIDATAS. CANDIDATURAS INDUZIDAS PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE JUTIFICATIVAS VÁLIDAS PARA A SUPOSTA DESISTÊNCIA DA CAMPANHA. SITUAÇÃO DE PANDEMIA QUE JÁ ERA DE CONHECIMENTO GERAL QUANDO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DOS REGISTROS DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA OU DATA DE SUPOSTA CONTAMINAÇÃO POR FAMILIARES. COAÇÃO DO CACIQUE DA ALDEIA INDÍGENA CONTRA CANDIDATOS DO PARTIDO ADVERSÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPONTÂNEA QUANDO DA OITIVA EXTRAJUDICIAL DAS CANDIDATAS. VOTAÇÃO EXPRESSIVA DO PARTIDO DAS CANDIDATAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, SOBRETUDO SE CONTABILIZADAS AS SEÇÕES LOCALIZADAS DENTRO DA RESERVA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REPRESENTAÇÃO AJUIZADA EM RAZÃO DA ALEGADA COAÇÃO ELEITORAL. DEMAIS ELEMENTOS QUE CONFLUEM PARA UMA POSTURA PASSIVA E ALHEIA COM RELAÇÃO À CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS AOS DEMAIS CANDIDATOS NA ARTICULAÇÃO DA FRAUDE. CONDIÇÃO DE MEROS BENEFICIÁRIOS.

Parecer pelo **conhecimento** e **parcial provimento** do Recurso, para: (i) cassar os registros e diplomas de todos os candidatos da chapa proporcional do PSB; (ii) declarar nulos todos os votos atribuídos ao partido e a seus candidatos, com a recontagem dos quocientes partidário e eleitoral; e (iii) impor a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inelegibilidade, pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2020, apenas às investigadas Adima Amaro Fortunato e Cleusa Amaro.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença (ID 44119933) exarada pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral de Coronel Bicaco – RS, que julgou improcedente AIJE proposta em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE REDENTORA, ADIMA AMARO FORTUNATO, CLEUSA AMARO, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO VANDERLEI DE LIMA SALES, CILIRIO MINEIRO, DELCIA MURIG ALFAIATE, ELIZEU KEI CLAUDINO, JOEL RIBEIRO DE FREITAS, LEZANDRO DOS SANTOS BORGES, MARCOS KANSU CAMARGO, NORBERTO EMILIO, OSMAR SALES, SILVANIR GAREJ RIBEIRO e ZORAIDE SALES, respectivamente partido e candidatos eleitos e suplentes nas eleições proporcionais de 2020 no município de Redentora/RS, ao fundamento de que a alegada fraude nas candidaturas de Ádima Amaro Fortunato e Cleusa Amaro não teria sido verificada.

Segundo apontado na sentença, a prestação de contas contendo apenas receitas estimadas ínfimas doadas pelo partido constituiria fenômeno compartilhado por praticamente todos os candidatos do PSB de Redentora, inclusive homens, os quais registraram arrecadações e gastos semelhantes, senão idênticos; a ausência de campanha pelas redes sociais estaria justificada pela residência das candidatas em uma comunidade indígena, região agrícola com pouco ou nenhum sinal de internet, destacando-se que uma delas não possuía rede social e a outra praticamente não a acessava; e a elaboração de *santinhos* fora das normas deveria ter ensejado a correspondente representação em tempo hábil. Asseverado, ainda, que a prova oral colhida em juízo evidenciou um ambiente de coações, ameaças e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perseguições realizadas pelo cacique da aldeia indígena contra os candidatos do PSB que lá residiam, situação que, aliada ao receio de contrair COVID-19, indicaria motivos razoáveis para as aludidas candidatas não realizarem atos de efetiva campanha.

Em suas razões recursais (ID 44120083), o Ministério Público Eleitoral em primeira instância sustenta que as provas dos autos demonstram que as candidatas Ádima e Cleusa, desde o registro do DRAP, tinham ciência de que não realizariam qualquer ato de campanha eleitoral, participando do pleito apenas para o fim de viabilizar a satisfação da cota de gênero pelo partido e, assim, a apresentação de outros candidatos. Nessa linha, aponta que as candidatas não realizaram propaganda ou campanha eleitoral, não obtendo, ao final, nenhum voto, nem mesmo os seus e de seus familiares, não obstante elas terem comparecido para votar. Destaca que a arrecadação e gastos nas prestações de contas das referidas candidatas foram apenas de natureza estimada, contemplando doações de materiais de publicidade pelo partido no valor de R\$ 123,60, e que o fato da maioria dos candidatos ter registrado a mesma quantia arrecadada não justifica a ausência de qualquer ato de campanha, sobretudo na forma gratuita, como pedidos de votos a amigos e familiares. Refere que, em consulta ao sítio “divulgacandcontas”, verifica-se que os gastos das candidatas mostram-se zerados, e que o panfleto juntado pelo PSB não contém CNPJ e demais informações exigidas pela lei eleitoral, não havendo indício de distribuição ou de quantidade confeccionada. Assevera que a candidata Adima possui *Facebook* com última postagem aberta datada de 09.10.2019, sem, contudo, haver menção à campanha eleitoral, e que as oitivas revelam que nenhuma das duas sabia da existência de valores do FEFC, que não foram incluídas em atos de campanha, não receberam ajuda ou suporte do PSB e também não foram contatadas para gravar propaganda de rádio. Argumenta que a tese de perseguição por parte do cacique não se sustenta, pois, dos catorze candidatos do PSB, treze possuem origem indígena, sendo dois deles ao final



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitos, circunstância que demonstra que os demais conseguiram fazer campanha. Aduz, outrossim, que a votação dos candidatos não eleitos não foi irrisória, e que os boletins de urna das seções localizadas no interior da reserva indígena indicam votação expressiva dos candidatos do PSB e daquele candidato opositor do cacique na eleição majoritária, contrariando as informações de que havia ameaças e proibições de votação em outro partido que não o “15”. Salienta que Cleusa e Ádima, quando ouvidas extrajudicialmente e na presença de advogado, declararam versões diversas daquelas trazidas em juízo, tendo a primeira informado que foi chamada por Leomar, presidente do PSB e candidato a vice-prefeito, e aceitou ser candidata para ajudá-lo, deixando de sair para fazer campanha em razão de o seu irmão ter contraído COVID-19, ao passo que a segunda informou que se candidatou a pedido de seu pai, o qual é vice-presidente do partido, e que não saiu para fazer campanha porque o seu avô teve coronavírus, tendo o cacique mandado que ela ficasse em casa porque ele é do “15”. Ressalta que algumas das testemunhas de defesa demonstram versões antagônicas às apresentadas pelas referidas candidatas, pois afirmam que as viram em mutirões, pedindo votos e entregando santinhos. Requer, ao final, a procedência da ação, a fim de que sejam cassados os mandatos e diplomas obtidos pelos candidatos a vereador eleitos e suplentes do PSB de Redentora, bem como para que seja decretada a inelegibilidade por oito anos de todos os recorridos.

Com contrarrazões (ID 44120233), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 21.07.2021 (ID 44119983), pelo que somente viria a transcorrer em 02.08.2021, segunda-feira, o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que o recurso foi interposto ainda em 31.07.2021 (ID 44120083), tem-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, deve ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, cumpre antecipar que o recurso merece provimento.

Isso porque o conjunto das circunstâncias verificado nos autos permite concluir que as candidaturas de Ádima Amaro Fortunato e de Cleusa Amaro foram fictícias, engendradas apenas com o propósito de satisfazer a cota de gênero prevista no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Primeiro, cumpre referir o fato incontroverso de que nenhuma das duas candidatas em tela obteve qualquer voto nas eleições de 2020, não obstante ambas

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

terem afirmado, inclusive em juízo, que foram votar, bem como que seus parentes mais próximos também foram. Ou seja, elas sequer votaram em si mesmas, e seus parentes próximos também não, demonstrando, com isso, uma forte evidência de que houve fraude nas suas candidaturas. A candidata Cleusa Amaro, perguntada em juízo sobre se lembrava o seu número de urna, disse que sim, informando, corretamente, o número 40888, ao passo que, quando da sua oitiva no procedimento preparatório aberto no Ministério Público, referiu, espontaneamente, que votou na legenda.

Nesse sentido, cumpre trazer os depoimentos prestados pelas candidatas Ádima e Cleusa, extrajudicialmente e em juízo.

Extrajudicialmente (IDs 44116633 e 44116683), ADIMA havia dito que se candidatou a vereadora. Perguntada quem convidou a depoente para ser vereadora, respondeu “eu que quis”. Que foi ela quem procurou o partido. Que, perguntada sobre com quem conversou para participar, para ver se aceitavam que ela fosse candidata, respondeu que **“na verdade foi o meu pai que me candidatou”**. Que o nome do seu pai é Joel Fortunato, que falou para ela ser **candidata a vereadora**. Que a depoente assinou os documentos para ser candidata e que foi à convenção partidária para a escolha dos candidatos. Que o partido falou sobre fazer campanha, falou para pedir voto. Que não mandaram dinheiro do fundo partidário. Que não foi chamada para gravar propaganda para passar no rádio, e que acha que não foi informada sobre isso. **Que foi votar**. Que mora com seus pais. Que não fez campanha porque *“meu avô teve coronavírus, motivo que nos mandaram ficar em casa, isolado”*. Perguntada se por causa disso ela não conseguiu fazer campanha, respondeu que “sim, por motivo, que aí o cacique mandou nós ficar em casa, não fazer campanha atrás de voto”. **Que no sábado não saiu de casa, mas no domingo saiu para votar. Que os seus pais foram votar. Que seus irmãos moram na reserva e foram votar. Que conversou com eles sobre a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura. Que não tem celular. Que tem *facebook*. Que não fez postagem da campanha no *facebook*. Que o seu nome no *facebook* é “a tal de Adima”. Que o partido chamou ela para falar sobre a campanha, caso em que falou tudo que precisava saber. Perguntada pelo advogado, respondeu que foi a reuniões na casa do Leomar. Que quem disse para ficarem em casa foi o cacique, Carlinhos Alfaiate. Que ele é do 15. Perguntada se não saíram por medo, disse que “sim, que ele disse que não podia sair, daí os 15 aproveitaram e foram comprar votos”. Que eles ameaçaram quem trabalha na escola, e o pai da depoente trabalha na escola, e aí falaram que iam tirar o emprego dele. Que quem falou isso para ele foi o cacique, que chamou todos para uma reunião, e então falaram para eles retirarem a candidatura. Que ela queria ser candidata para “ajudar os jovens”.

Em juízo (ID 44119083), ADIMA afirmou que foi candidata a vereadora pelo partido “40”. Que não lembra qual era o seu número. Que decidiu ser candidata porque queria, para mudar as “coisas de jovens”. Que procurou o Leomar para se candidatar. Perguntada se recebeu ajuda do fundo partidário para fazer campanha, respondeu que sim. Que foi convidada para fazer atos de campanha. Que não saiu porque a família teve covid, aí não pôde sair de casa. Perguntada sobre se foi orientada sobre como podia fazer campanha, respondeu que sim, porque era jovem e nunca tinha participado disso. Perguntada sobre a contradição com o depoimento prestado na Promotoria, diz que ajudaram e que não lembra de ter dito o contrário. Que o seu avô morreu de Covid. Que possui rede social mas não usa. Que, apesar de ter *facebook*, não tinha rede de internet onde morava. Que somente acessava a internet do celular do seu pai. Que não pediu o celular do pai para fazer postagens referentes à campanha porque “o motivo lá é a antena, que não pega na área indígena”. **Que mora com seu pai e com sua mãe. Que eles votam em Redentora.** Que tem três irmãos, todos mais novos que a depoente. Que, de outros parentes próximos, só tem a avó. Que tem amigas. Que falou para elas que era candidata. **Que o cacique prendeu outro candidato do partido, o deixou sem**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

comida, aí a depoente ficou com medo, e então as pessoas não votaram na depoente. **Que foi votar no dia da eleição. Que os seus pais foram votar. Que não conseguiu fazer campanha em nenhum dia.** Que participava de reuniões ligadas aos jovens. Que lá discutia os “projetos de jovens”. Que as reuniões eram na casa da depoente. Que essas conversas eram com a família, que uma vez fez com os amigos. Que se encontrava com a família e com os amigos “para fazer, para mudar, sabe, porque muitas vezes que eu pedi ajuda, porque eles precisavam”. Perguntada pelo juiz, respondeu que foi a primeira vez que se envolveu na política, e, perguntada sobre se sabia como funcionava, disse que “sabia”, que “queria tanto ser vereadora, sabe, daí eu fui lá e falei que eu queria, aí eles me aceitaram”. Que pediu para as pessoas não votarem nela por medo, mas que antes tinha pedido para que votassem, porque achou que “não ia acontecer isso, a ameaça da liderança”. Perguntada se sabia o nome de alguém para quem pediu voto, referiu suas tias Solange e Ângela. Que se sentiu ameaçada em fazer a campanha porque a liderança foi em sua casa e ameaçaram de tirar o seu pai da escola em que trabalha caso a depoente fizesse campanha. Que aí o pai disse a ela que parasse. Que todas as suas amigas sabiam e aí explicou bem para elas e elas concordaram.

CLEUSA AMARO, extrajudicialmente (IDs 44116533 e 44116583), havia afirmado que quis concorrer, porque “eu queria ajudar as minhas índias né”. **Que foi votar no dia. Que foi Leomar, candidato a vice pelo PSB, quem procurou a depoente para se candidatar. Que ele disse que sempre a ajudou e então disse para a depoente ajudar ele, para ser vereadora dele, e então a depoente foi.** Perguntada se foi nas reuniões do partido, disse que não subiu no palco para conversar. **Perguntada sobre se ela fez campanha, respondeu que não, que ia fazer, mas estava perto, aí estava com medo porque vários pegaram a doença,** aí o cacique mandou ela ficar em casa, pois o irmão da depoente tinha pegado. Que mora com seus filhos. **Que tem cinco filhos. Que os maiores de dezoito anos foram votar. Que o marido da depoente também foi**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

votar. Que os filhos da depoente são casados, e que as noras, com exceção de uma, foram votar. Que a depoente tem mais parentes que moram próximo. Que seu marido se chama Cornélio Camargo, e que seus filhos são Cleber Camargo, Tony Camargo, Sheila Camargo. Perguntada pelo advogado se as pessoas que ela citou eram do mesmo partido da depoente, respondeu que a mulher do cunhado é do mesmo partido. Que as pessoas votavam direto no vereador, mas **a depoente votou na legenda.** Que, dos parentes citados, o seu cunhado era do 15, que acha que ele votou, pois ele torce para o 15.

Já em juízo (ID 44119433), CLEUSA disse que se candidatou a vereadora nas eleições de 2020 pelo partido “40”. **Que o seu número era 40888.** Que decidiu ser candidata a vereadora porque “queria ajudar os indígenas”. Que a ideia de ser candidata foi da depoente. Que, para se candidatar, conversou com Leomar. **Que foi a depoente que procurou Leomar.** Que não conversou nada sobre financiamento de campanha. Que estava na primeira reunião do partido, no local onde morava. **Que foi chamada pelo partido para participar de comício e fazer campanha, só que não conversou lá.** Que o pessoal do PSB não entrou em contato com a depoente para fazer campanha. Que pegou santinho, “só que eles não deixaram, nosso adversário não deixaram nós fazer campanha”, “que não querem que nós ganhasse a eleição”. Que teve medo que eles a prendessem caso ela fizesse campanha, pois prenderam outro candidato a vereador. Que, depois, o irmão da depoente pegou corona, e então ela ficou com medo de sair. **Perguntada se chegou a ir votar, disse que votou na legenda.** Que é casada e tem quatro filhos. **Que o marido e três filhos votam, todos em Redentora.** Que não chegou a sair para distribuir santinhos e que estão em casa guardados. Que não tem internet, nem *Facebook*, nem telefone. **Indagada sobre quem teria ido procurar quem, uma vez que na Promotoria a depoente havia afirmado que foi Leomar, a depoente disse “eu tô ficando nervosa agora”, que “foi ele que me procurou para ser vereadora”.** Que ele disse para ela ser vereadora, para ela ajudar ele,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ajudar as índias. Que estudou até a terceira série. **Que, antes de se candidatar, não possuía nenhuma participação na comunidade.** Perguntada pelo juiz, respondeu que gostaria de ter ganhado a eleição. Instada a informar uma pessoa para quem pediu voto, mencionou o nome Leonira. Que ia fazer campanha, até porque tinha bastante gente que queria que ela fizesse, mas não fez porque foi ameaçada. Perguntada se sabia a data da eleição, disse que foi em dezembro. Que acompanhou o resultado da eleição para ver se havia ganhado.

É importante referir os depoimentos prestados, pois trazem informações importantes também sobre o contexto em que formalizadas as candidaturas. Note-se que, com relação a Adima, ela disse que queria se candidatar, porém, perguntada sobre com quem conversou para participar, respondeu que *“na verdade foi o meu pai que me candidatou”* e que foi ele quem falou para ela ser candidata a vereadora. Tal informação poderia passar por irrelevante se constituísse um mero aconselhamento de um pai para a filha, porém, conforme o depoimento de Daniela Franciela Sales (ID 44119233), o pai de Adima era o vice-presidente do PSB em Redentora. No que se refere a Cleusa, a situação é ainda mais gritante, pois, tanto em juízo como extrajudicialmente, referiu que foi chamada por Leomar (presidente do PSB e candidato a vice-prefeito na majoritária) para ser candidata a vereadora, ocasião em que ele referiu que já a havia ajudado e era para ela ajudá-lo. Ou seja, já de início se verifica a total falta de espontaneidade nas candidaturas, com uma clara indução por parte dos dirigentes partidários, a fim de, com isso, garantir um maior número de candidaturas masculinas.

Dos depoimentos também é possível colher que Adima e Cleusa são pessoas de baixa instrução e bastante retraídas, falando pouco e inclusive calando diversas vezes em que perguntadas. Tal não revela o perfil costumeiro de um político, sendo elas, ademais, bastante lacônicas sobre o motivo que as levou a se candidatar, caso em que Cleusa afirmou que era para “ajudar as índias”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(reproduzindo fala que Leomar teria feito para ela) e Adima referiu que era para mudar as “coisas de jovens”, “ajudar os jovens”. Indagadas sobre se já realizavam antes alguma ação comunitária na aldeia, Cleusa referiu que não, e Adima disse que participava de reuniões ligadas aos jovens, porém apenas em família e uma vez com amigos, ocasião em que discutia os “projetos de jovens”, não sabendo, pois, explicar em que exatamente consistiam essas reuniões.

Importante referir, ainda, que, extrajudicialmente, a questão da suposta ameaça do cacique sequer surge de maneira espontânea, sendo referido apenas por Adima e ainda depois, diante da insistência do seu advogado. Em juízo, a questão da ameaça surge no depoimento de Cleusa, mas tanto ela como Adima referem, primeiramente, o medo da covid como justificativa para não saírem de casa. Estranhamente, ambas apontaram que parentes seus pegaram covid, porém, além deles não residirem com as candidatas, Adima, extrajudicialmente, sequer soube informar quando o seu avô teria contraído a doença ou falecido em decorrência dela.

Com relação à Covid, é importante mencionar que a situação de pandemia já era, há muito tempo, de conhecimento público geral quando da realização da convenção partidária, em 12.09.2020, e do encaminhamento dos registros de candidatura, em 24.09.2020, razão pela qual não se justifica que o medo de contrair a moléstia tenha acometido as candidatas, subitamente, no período imediatamente após o encaminhamento dos seus registros. Parece mais lógico que o medo da pandemia já estivesse presente anteriormente, circunstância que impediria a candidatura, ou, é claro, que, nesse momento, as candidatas já soubessem que não iriam empregar efetiva campanha. Outrossim, percebe-se que não foi trazido nenhum documento apto a confirmar o posterior contágio por parentes. Convém notar, também, que, segundo todas as testemunhas trazidas aos autos, a COVID parece não ter constituído empecilho à realização de campanhas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para os candidatos da reserva indígena.

No que se refere às supostas coações do cacique e da sua liderança sobre eventuais candidatos do PSB e de outros partidos adversários do MDB nas eleições municipais, convém enfatizar que a sua menção surge, de início, no depoimento extrajudicial de Adima, e, em juízo, nos depoimentos de ambas as candidatas e das testemunhas trazidas. No que se refere a estas, registre-se que a maior parte possuía algum vínculo com o PSB, como Alvandi Ribeiro (ID 44119183), que era filiado ao partido, Daniela Franciela Sales (ID 44119133), também filiada, José Roberio Sales Ribeiro (ID 44119283), que fez campanha e trabalhou para o candidato Joel, e Leonete Ritóji Vicente (ID 44119333). A última dessas testemunhas, inclusive em contrariedade aos depoimentos das próprias candidatas, afirmou que as teria visto fazendo campanha, o que também lança dúvidas sobre a credibilidade do seu relato.

Todavia, não é apenas o vínculo com o PSB e as contradições com os depoimentos das candidatas Cleusa e Adima que põem por terra as versões de coação apresentadas.

De início, conforme trazido já na petição inicial, 13 dos 14 candidatos do PSB nas eleições proporcionais em Redentora eram indígenas, sendo dois deles ao final eleitos, Joel Ribeiro de Freitas com 292 votos e Elizeu Kei Claudino com 129 votos. Posteriormente, conforme os depoimentos prestados em juízo – José Roberio Sales Ribeiro (ID 44119283) e, em parte, Alvandi Ribeiro (ID 44119183) –, viu-se que eram, inclusive, candidatos da própria reserva indígena. Em consulta ao sítio <https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/RS88110.html>, percebe-se que, nas eleições proporcionais de Redentora, o PSB, entre votos em candidatos e votos na legenda, obteve um total de 862 votos, o que demonstra que, de fato, tais ameaças não ocorreram ou, se ocorreram, não tiveram projeção para a eleição proporcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pois o normal seria que os indígenas ligados a partido diverso àquele defendido pelo cacique não obtivessem tantos votos.

Nesse sentido, cumpre, inclusive, trazer a análise dos boletins de urna das seções localizadas no interior da reserva indígena, conforme muito bem empreendido pela Promotora na petição inicial, *verbis*:

De mesmo modo, analisando os boletins de urna, especificamente as Seções 27, 31 e 51, localizadas na Escola Federal Antônio Kasin Mig - São João do Irapuã, e a Seção 32, localizada na Escola Estadual de Ensino Fundamental Toldo Campinas – Estiva, ou seja, seções situadas no interior da reserva indígena, tem-se que o PSB e o então opositor do Cacique Carlinhos Alfaiate, Luiz Carlos Cordeiro Machado (PSDB), receberam votação expressiva, contrariando as alegações trazidas de que havia ameaças e proibição de votação em outro partido que não o “15” (MDB – Nilson Paulo Costa).

Eis o panorama de votação nas seções indicadas acima, considerando o número de eleitores que compareceram às urnas, bem como o número de votos alcançados pelos candidatos a Prefeito de Redentora:

Seção	Comparecimento de eleitores	Nilson Paulo Costa	Luiz Carlos Cordeiro Machado	Alexandro da Silva Melo
27	312	65	216	18
31	304	61	207	21
51	287	46	211	22
32	271	112	131	23

Aliás, compulsando-se os votos na eleição proporcional obtidos pelo PSB nas referidas seções (votos em candidatos a vereador e na legenda), verifica-se que venceu em todas elas por expressiva margem, com 166 votos contra 39 votos do segundo partido mais votado na seção 51 (https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_88110_140_51.html); 187 votos contra 40 votos do segundo partido mais votado na seção 27 (https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_88110_140_27.html); 175 votos contra 37 votos do segundo partido mais votado na seção 31 (https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_88110_140_31.html).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_88110_140_31.html); e 90 votos contra 77 do segundo partido mais votado na seção 32 (https://capa.tre-rs.jus.br/eleicoes/2020/426/votacao/bu_88110_140_32.html).

Nesse sentido, até mesmo a sentença confirma que “o resultado da eleição majoritária nas seções localizadas no interior da reserva indígena (seções 27, 31, 32 e 51), conferiu a Luiz Carlos Cordeiro Machado 765 votos, do total de 1.133 votos válidos, ou seja, recebeu mais de 67% dos votos válidos. Já na eleição proporcional, nas referidas seções, do total de 1.146 votos válidos, o PSB somou 618 votos, ou seja, mais de 50% dos votos válidos.”

Portanto, até mesmo dentro da reserva indígena o PSB obteve vitória frente aos adversários, tanto nas eleições proporcionais como na eleição majoritária, o que afasta completamente a tese de eventual coação contra os candidatos ou eleitores do partido.

Não fosse isso suficiente, também causa espécie não constar nenhuma informação, nos autos, acerca de eventual ação eleitoral dirigida contra o MDB e seus candidatos para apurar a referida prática de coação eleitoral. Ora, o fato é por demais grave para não ter sido levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral, ainda mais se considerado o pequeno porte do município e o caráter acirrado das eleições majoritárias (Nilson Costa, do MDB coligado com o PDT, foi eleito para Prefeito com 2.521 votos, ao passo que Cordeiro, do PSDB coligado, entre outros, com o PSB, obteve 2.422 votos), circunstâncias que costumam favorecer um grande número de representações entre os candidatos, pelos mais variados motivos.

Portanto, as justificativas trazidas pelas candidatas para não empreender qualquer campanha não se adequam aos demais elementos de fato trazidos aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Voltando aos demais indícios de fraude, não se pode esquecer que as candidatas Adima e Cleusa, além de não receberem nenhum voto, também não geriram nenhum valor atinente às suas campanhas. Nessa via, além dos recursos declarados na prestação de contas serem diminutos (R\$ 123,60) e constituírem apenas recursos estimáveis, nota-se, conforme reconhecido pela própria sentença, que o partido teria efetuado a contratação de serviços de militância para as candidatas, os quais, segundo depoimento de Cleusa e Adima, sequer eram do seu conhecimento. Nesse sentido, segue trecho da decisão no primeiro grau:

Por outro lado, observo a existência de informações acerca da destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidatas mulheres, efetuada pelo partido, conforme destacado pelo impugnante:

O Partido impugnado apresentou extrato bancário, datado de 07/12/2020, da FEFC Mulheres PSB (fl. 526), constando depósito de R\$ 5.000,00 em 11/11/2020, com débitos de R\$ 538,00, R\$ 900,00 e R\$ 2.500,00 em 13/11/2020. Porém, como aduzido alhures, Cleusa e Adima sequer tinham conhecimento de que haviam recebido essa quantia para o financiamento da campanha.

De fato, tramita perante este juízo, a prestação de contas eleitorais do partido PSB de Redentora, Processo PCE Nº 0600463-66.2020.6.21.0140, em que a análise técnica constatou a seguinte situação: *O total de recursos financeiros e despesas efetuadas foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Desses, R\$ 3.938,00 (três mil e novecentos e trinta e oito reais) foi utilizado para contratação de serviços de divulgação das candidatas mulheres, Adima Fortunato, Cleusa Amaro, Silvanir Garej Ribeiro, Zoraide Sales, Delcia Murig Alfaiate (Documentos IDs. 800107443/45); R\$ 39,00 (trinta e nove reais) foram utilizados para pagamento de tarifas bancárias; R\$ 1.023,00 (um mil e vinte e três reais), teriam sido gastos com serviços contábeis.*

Ao que consta no referido processo de prestação de contas, o partido teria contratado pessoas para prestarem serviço de militância para as candidatas mulheres entre a segunda quinzena de outubro até a véspera do pleito. Tal contratação foi declarada na prestação de contas eleitorais do partido, na qual foram juntados contratos e recibos para comprovação, indicando a aplicação de recursos em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

favor das candidaturas femininas. De tal modo que, a suposta falta de conhecimento das candidatas a respeito, não elide a existência do ato, formalmente perfeito, nem retira-lhe o objeto, de sorte que há evidências no sentido de que o partido, aparentemente, investiu recursos nas candidaturas femininas de sua nominata.

Ou seja, não houve campanha, pois não existiu nenhuma conduta ativa visando à captação de votos e tampouco qualquer administração, de mão própria, dos recursos supostamente destinados à campanha.

Quanto a esses recursos, aliás, deve-se colocar em dúvida que algum valor realmente tenha sido dirigido às candidatas, seja porque os supostos gastos com militância não constaram na prestação de contas de Cleusa e Adima – não se afaste ainda, como indício, a votação zerada por elas obtida –, seja porque, com relação aos recursos estimados efetivamente declarados, não houve comprovação do material de campanha doado pelo partido. Nessa linha, a ausência de CNPJ e de tiragem das fotografias juntadas a tal título (ID 44116483, fls. 216-217) não apenas viola as regras de propaganda, como afirmado pelo juízo, senão também as próprias regras de comprovação dos gastos eleitorais e, por consequência, a fidedignidade dos documentos apresentados, pois não há identificação do prestador de serviço responsável pela confecção – circunstância que impede o batimento com a nota fiscal apresentada –, bem como também não se tem ideia sobre a quantidade de materiais impressos. Assim, os referidos materiais poderiam ter sido um ou mil, como também nenhum, ou seja, uma mera produção gráfica sem impressão esem potencial de difusão.

Portanto, a ausência de recursos despendidos em prol da candidatura, ou da sua gestão, controle ou conhecimento mínimo pelas candidatas, somam-se aos demais indícios já apontados com base nos depoimentos delas, consistentes na votação zerada não obstante as candidatas e seus familiares próximos tenham ido votar, na candidatura não espontânea ou induzida por força dos dirigentes do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partido, nas motivações vagas para as supostas candidaturas, bem como, por fim, na ausência de qualquer ato efetivo de campanha, sem a alegação de justificativa válida para tal.

Desse modo, a votação zerada, em que pese constitua, por si só, um fortíssimo indício de fraude nas candidaturas, não constituiu o único elemento trazido aos autos nesse sentido, havendo todo um arcabouço circunstancial apto a assegurar o juízo de procedência da ação.

Importante notar, nessa linha, que a “prova robusta” exigida para a fraude, como em qualquer área do direito, não envolve necessariamente uma comprovação completa do intuito de fraudar, como confissão ou outras provas diretas, devendo o operador do direito debruçar-se sobre o conjunto de circunstâncias típicas que envolvem esses casos.

No tocante ao ponto, e mesmo em caso no qual foram obtidas gravação e conversas de *whatsapp* em que a candidata confessa que empreendeu campanha para outro candidato e que o seu registro fora apenas para fins de legenda, o Ministro Alexandre de Moraes não deixou de frisar a importância da ausência de votos e a não realização de atos de campanha como elementos de convicção para a verificação das candidaturas femininas fraudulentas, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 0000495-85.2016.6.21.0003²:

Conforme defendi no julgamento dos Recursos Especiais 0602016-38 e 0602033-74, o fato de a candidata não ter realizado nenhum ato de campanha aliado à votação zerada já seria suficiente, no meu entender, para o reconhecimento da fraude, uma vez que a argumentação no sentido da desistência da candidatura deve sempre ser acompanhada por elementos mínimos que comprovem que a candidatura, de fato, existiu, o que não ocorreu na hipótese.

2 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também mencionada, nos debates orais registrados no sítio <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Maio/plenario-mantem-nulos-votos-de-candidatos-a-vereador-de-viadutos-rs-em-2016>, a observação do Ministro de que *“a votação zerada [de um candidato] é o absurdo, é o ápice da fraude. Nem a própria pessoa vota nela, Ou seja, não se dá nem ao trabalho de esconder o quão ridícula é a fraude”*.

Leia-se, ainda, trecho do voto vencido do Ministro Alexandre de Moraes no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0602033-74.2018.6.18.0000³:

E no mérito, Presidente, nós voltamos àquela discussão que já tivemos sobre a prática de fraude à cota de gênero. Já me manifestei assim recentemente, no Recurso Especial 602016/PI e insisto: o que nós estamos a exigir é a chamada prova diabólica – cada vez mais me convenço disso, com todo o respeito às posições em contrário –, que parece que há a necessidade do partido e das candidatas virem, juntos, e falarem: “realmente, nós fraudamos a Justiça Eleitoral” – isso não vai ocorrer nunca. Veja o caso aqui como foi bem trazido pelo Ministério Público Eleitoral.

E, exatamente por isso, também não verifico que a decisão recorrida esteja em acordo com a jurisprudência da Corte. A jurisprudência da Corte é que haja prova robusta. A jurisprudência da Corte não exige que haja confissão.

E qual é a prova mais do que robusta aqui? – pedindo todas as vênias novamente. As candidatas Ana Maria de Moura Pereira, Zilmar Lopes de Sousa e Vilma Pereira Barbosa não obtiveram nenhum voto.

É incrível como as pessoas não votam em si mesmas. Não têm nem o trabalho de chegar na urna e votar nela mesma. O escárnio de alguns partidos com a cota de gênero é tão grande que eles nem lembram de avisar a pessoa que ela tem que votar nela e pedir para o marido votar, para um pai votar – só para disfarçar.

O escárnio com a cota de gênero vem se solidificando que, semana após semana, aqui no TSE, nós temos casos em que as candidatas não tiveram nenhum voto – nenhum – porque, às vezes, nem sabiam que eram candidatas.

A fraude está no partido também. Veja: nenhum voto – nenhum voto

3 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não é uma candidatura ruim, é uma candidatura, absolutamente, inexistente. Não fizeram propaganda eleitoral, não há nenhuma comprovação – um santinho que fosse –, não há nenhuma movimentação financeira nas suas prestações de contas.

Ora, claramente – com todo o respeito às posições em contrário –, a prática de fraude aqui está configurada, tanto é que nos termos do que o próprio juízo eleitoral reconheceu a prática do ilícito cassando os candidatos eleitos.

Uma das candidatas, Presidente, caros Ministros, uma das candidatas – a candidata Ana Maria de Moura Pereira –, em juízo, ela não soube nem informar o nome da coligação da qual participou e declarou que não subiu aos palanques, durante os comícios, para pedir votos e, aí, completa: “porque eu tinha intenção de desistir da candidatura.” Ela nem começou a candidatura e desistiu. Não sabia a coligação. Não teve um voto – voto zero. Se isso não é fraude, o que mais nós vamos exigir? A declaração firmada em cartório.

A candidatura Vilma Pereira Barbosa – que também não obteve nenhum voto – alegou que começou a campanha, mas desistiu do pleito por falta de condições de concorrer. Não sabia informar o local em que ocorreu a convenção partidária – nem isso o partido se preocupou em informar.

Veja, os partidos não se preocupam nem em pedir: “oh, vote em você, arruma mais um votinho para disfarçar; o nome da sua coligação é essa; e o local onde você foi escolhida como candidata é esse”. Seriam três colinhas básicas para, pelo menos, não ridicularizar – ou não pretenderem ridicularizar – a Justiça Eleitoral.

Então, Presidente, com todas as vênias às posições em contrário que me antecederam, me parece que aqui é um caso clássico, claro – eu diria, é um caso vexaminoso –, de desrespeito às cotas de gênero. E mais do que isso – que é o que me preocupa muito também –, desrespeito flagrante à Justiça Eleitoral, porque esses partidos nem se preocupam em disfarçar, já está escancarado.

Então, pedindo as vênias, eu divirjo e, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, eu dou provimento ao recurso para, cassando o acórdão recorrido, manter a sentença inicial.

Portanto, não se pode desprezar a votação zerada como elemento de relevo para indicar que a cota de gênero foi fraudada, nem a existência de outras circunstâncias nos autos que conduzam à conclusão de inexistência de candidatura real por parte das candidatas.

Nesse ponto, ainda, cumpre trazer trecho do depoimento da testemunha Daniela Franciela Sales, no qual refere a sistemática cultural de escolha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das candidaturas na comunidade indígena (ID 44119233): Perguntada pelo juiz sobre como foram escolhidas Adima e Cleusa, disse que foi em uma reunião na sede do partido. Que tal decisão partiu dos setores, cada setor levantava os nomes. Que, no setor delas, não lembra. Que a escolha se dá pela família, e, no caso da Adima, o pai dela é vice-presidente do partido. Que se a família dá apoio, isso já dá os votos da família, que são numerosos.

Note-se, assim, que as escolhas genuínas de candidatos no âmbito da reserva indígena seguiam o critério da indicação pela família, pois somente isso já contabilizaria os votos dos membros desta, os quais seriam numerosos. Ora, não tendo Cleusa nem Adima obtido votos na sua família, o que se tem é mais um elemento de que o processo de escolha das candidatas não foi legítimo, e sim uma mera conveniência da direção partidária para observar formalmente a cota de gênero.

Segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Desse modo, em havendo prova suficiente de candidatura feminina fraudulenta no DRAP do PSB de Redentora, importando em descumprimento à regra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, todo o registro do PSB de Redentora para as eleições proporcionais restou maculado, ensejando a cassação dos diplomas dos Vereadores eleitos pela agremiação, com a declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao aludido partido.

Nesse sentido, decidiu essa egrégia Corte Regional nas eleições municipais de 2016:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. ELEIÇÃO 2016. PRELIMINARES AFASTADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS REFLEXAS NO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LUGAR PÚBLICO. LICITUDE. MÉRITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FRAUDE COMPROVADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO DO DRAP. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À COLIGAÇÃO IMPUGNADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Não configurada a inadequação da via processual. 1.2. A teor do suprarreferido artigo, na ação de impugnação de mandato eletivo não podem figurar, no polo passivo, a pessoa jurídica e o candidato não eleito no pleito, uma vez que o expediente se destina a desconstituir o mandato obtido nas urnas. Na espécie, contudo, considerando que a AIME pode gerar efeitos jurídicos também à coligação, se constatada a fraude na composição da proporção das candidaturas, o DRAP sofrerá as consequências originárias, devendo-se privilegiar a ampla defesa no seu aspecto material, redundando, excepcionalmente, no reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. 1.3. O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal tutela a intimidade e a privacidade, sendo ilegal a gravação que vá de encontro a este preceito. No caso, a gravação se deu em lugar público e na presença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de outras pessoas, não havendo ofensa a tal regra, reconhecendo-se a sua licitude.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o dever de preenchimento de o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

3. Na espécie, a prova coligida demonstra que a coligação impugnada indicou o nome de uma das candidaturas com o único objetivo de atender o percentual de mulheres exigidos pela legislação, 30% de candidatas do sexo feminino, para tornar possível a indicação do número máximo de candidatos homens para concorrerem ao pleito pela coligação no município. Fraude comprovada que afeta, na origem, o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP. Revogação do deferimento do registro de candidaturas da chapa proporcional.

4. Recaindo os efeitos sobre o DRAP de toda a chapa proporcional da coligação, não há necessidade de individualização das condutas dos candidatos para aferição de suas responsabilidades.

5. Não se aplica o art. 224 do Código Eleitoral, na medida em que as sanções aplicadas não devem ultrapassar a coligação que deu causa à fraude, devendo ser declarados nulos os votos atribuídos a ela, com a consequente cassação dos diplomas obtidos. Declarados nulos todos os votos atribuídos à coligação impugnada na eleição proporcional do ano de 2016, com a distribuição dos mandatos de vereador por ela conquistados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral, aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário (cálculo das sobras eleitorais).
Parcial procedência.

(Recurso Eleitoral n 49585, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 5)

Em relação às consequências na hipótese de procedência da AIJE por fraude à cota de gênero, em recente julgado o TSE entendeu pela necessidade de recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, conforme se extrai da ementa do acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

participação das mulheres no processo político-eleitoral.2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) **a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários**, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021)

Com relação, por fim, à imposição da inelegibilidade a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, tem-se que, na forma do referido dispositivo, somente deve atingir aqueles que efetivamente contribuíram para a prática do ato. Nesse sentido, segue a lição de Rodrigo López Zilio⁴:

Contudo, ressalva-se que nem toda a procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado: cassação de registro ou diploma e também inelegibilidade. Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação da inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma. O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/1990 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao *“representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato”*. Do exposto, a lei exige necessariamente a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo

4 Direito Eleitoral. 7.ed. Rev. Ampl. e Atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 671.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (in casu, constituição) da inelegibilidade. De outra parte, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicação dessa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.

Consoante já apontado acima, os depoimentos das próprias candidatas deixam claro que os arquitetos da fraude foram Leomar Douglas Ribeiro e Joel Fortunato, na condição, respectivamente, de presidente e vice-presidente do PSB de Redentora, uma vez que, a fim de beneficiar o partido, promoveram o registro fraudulento de Cleusa e Adima, razão pela qual seriam os naturais responsáveis pelos fatos objeto da ação. Contudo, o Ministério Público não os incluiu no polo passivo da demanda, também deixando de abordar, na exordial, o vínculo subjetivo entre eles e a infração descrita. Desse modo, como era necessária a afirmação de tal vínculo direto com os fatos, inviável aplicar aos dois dirigentes partidários mencionados a sanção de inelegibilidade.

Também inexistente, na presente demanda, a imputação de qualquer ato próprio na formação da fraude por parte dos demais candidatos a vereador pelo PSB, aos quais foi, na inicial, agregada a mera condição de “beneficiários diretos da fraude”. Assim, cabível, logicamente, excluí-los no que se refere à sanção de inelegibilidade, restando a eles somente a sanção de cassação dos registros e dos diplomas.

No que se refere, por outro lado, às candidatas Adima Amaro Fortunato e Cleusa Amaro, podem, de fato, ser apontadas como responsáveis diretas pela fraude, uma vez que deram anuência e cederam os seus dados a fim de que o partido constituísse as apontadas candidaturas fictícias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a imposição de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes à eleição deve recair apenas sobre as candidatas Adima Amaro Fortunato e Cleusa Amaro.

Destarte, como nos autos verificou-se a existência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, fraude eleitoral passível de ensejar a cassação dos registros e diplomas de todos os candidatos da chapa, a reforma da sentença é medida que se impõe, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a presente AIME, nos termos acima alinhados.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL